



Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 057/2023

Processo Administrativo: 202/2023

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

CNPJ nº 16.444.804/0001-10 □ Av. José Balbino de Souza, S/N □ Fone: (074) 3538-3030

Sobradinho - Bahia / E-mail: licitacao@sobradinho.ba.gov.br



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº. 202/2023

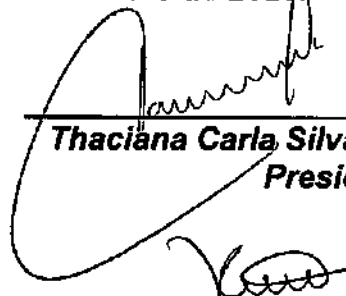
000001

ÓRGÃO/SETOR:	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES
OBJETO:	Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

AUTUAÇÃO

Processo Administrativo autuado na data de hoje, para os devidos fins de direito.

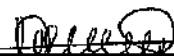
Sobradinho - Bahia, 28 de Dezembro de 2023.



Thaciana Carla Silva Mangabeira
Presidente da CPL



Katiucia Rivelli Bezerra da Silva
Membro da CPL



Nazira da Silva Oliveira Mauricio
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia

Sobradinho - BA, 27 de novembro de 2023.

000002

A

Divisão de Compras/DGCBS/SEFAZ

Departamento de Gestão de Contratos, de Bens e Serviços/SEFAZ

Em virtude da necessidade da contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da Cultura, através dos benefícios insculpidos no Projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo, venho pelo presente, **solicitar** que seja realizada ampla pesquisa no mercado ao fim de realizar o **LEVANTAMENTO DO VALOR** (orçamento), bem como o relatório final de valor, a fim de instruir o processo no tocante ao preço referencial.

Encontro-me à disposição para dirimir dúvidas posteriores.

Atenciosamente,

Patrick de Lima Carvalho
Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes



Solução em comunicação
e empreendimentos culturais

Marcos da Silva Santana - CNPJ 02.196.455/0001-50

PROPOSTA CULTURA LEI PAULO GUSTAVO

000003

MUNICÍPIO DE SOBRADINHO-BA

Sobradinho, 01 de dezembro de 2023

Proposta válida por 60 dias

LEI PAULO GUSTAVO

PROPOSTA CULTURAL

SERVIÇOS

Consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministério da Cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como LEI PAULO GUSTAVO.

VALOR DA CONSULTORIA

De acordo com o decreto oficial da união de Nº 11.525, de 11 de maio de 2023. No capítulo X Artigo 17, o município poderá utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para operacionalização da lei Paulo Gustavo através de contratação de consultoria.

O valor proposto para a consultoria é de R\$ 11.350,00 (Onze mil trezentos e cinquenta reais).



Solução em comunicação
e empreendimentos culturais

000004

Marcos da Silva Santana - CNPJ 02.196.455/0001-50

Estamos prontos para ajudá-los a aproveitar ao máximo as oportunidades oferecidas pela Lei Paulo Gustavo e contribuir para o fortalecimento da cultura no Município de SOBRADINHO-BA.

Saudações Culturais!



Marcos da Silva Santana

Consultor Cultural

**MAS – Solução em Comunicação e Empreendimentos
Culturais**

02.196.455/0001-50
MARCOS DA SILVA SANTANA
R ALECRIM DOURADO
CEP 48904-423 13-A
JUAZEIRO -BA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

000005

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.198.455/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/10/1997
--	--	---

NOME EMPRESARIAL

MARCOS DA SILVA SANTANA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAS SOLUCAO EM COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS	PORTE ME
---	--------------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

59.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade
59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica
73.11-4-00 - Agências de publicidade
73.19-0-03 - Marketing direto
73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
90.01-9-01 - Produção teatral
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R ALECRIM DOURADOS	NÚMERO 13-A	COMPLEMENTO TERREO
---	-----------------------------------	--

CEP 48.904-423	BAIRRO/DISTRITO JARDIM NOVO ENCONTRO	MUNICÍPIO JUAZEIRO	UF BA
--------------------------------------	--	--	-----------------------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOS.S.SANTANNA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (74) 8821-4165
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2020
--	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
---	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/08/2023 às 09:09:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



000006

Companhia Primeiro Ato

CONSULTORIA LEI PAULO GUSTAVO

PROPOSTA - SOBRADINHO - BA

Sobradinho-BA, 01 de dezembro de 2023
Validade da proposta 60 dias

A nossa proposta para consultoria da Lei Paulo Gustavo no município de SOBRADINHO-BA, se dá nos seguintes itens abaixo:

- Consultoria na prestação de contas
- Elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministério da Cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

VALOR DA CONSULTORIA

- R\$ 11.370,00 (onze mil trezentos e setenta reais).

Atenciosamente,

Francisco Fernandes S. Neto

Francisco Fernandes de Sena Neto

Diretor - Companhia Primeiro Ato

COMPANHIA PRIMEIRO ATO PROMOÇÃO, PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS E FORMAÇÃO ARTÍSTICA - CNPJ: 40.632.176/0001-80

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA Nº 23, CENTRO - CEP - 48.903-600 - JUAZEIRO-BA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

000007

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
40.632.176/0001-80
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
30/04/1993

NOME EMPRESARIAL
COMPANHIA PRIMEIRO ATO PROMOÇÃO, PRODUÇÕES DE ESPETÁCULOS E FORMAÇÃO ARTÍSTICA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CIA 1 ATO

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-01 - Produção teatral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO
R MARECHAL DEODORO DA FONSECA

NÚMERO
21

COMPLEMENTO
CASA

CEP
48.903-600

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
JUAZEIRO

UF
BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
BIBICONTE@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(74) 3614-2492/ (74) 3614-2492

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
23/06/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/12/2023 às 11:00:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ALEXANDRE JOSÉ JUSTINO DA SILVA LTDA - CNPJ - 24.924.933/0001-33

PROPOSTA LEI PAULO GUSTAVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - BA

Proposta para consultoria da Lei Paulo Gustavo no município, com o intuito de contribuir para a efetiva implementação dessa importante legislação em benefício da cultura e das artes locais. Nossa proposta inclui os seguintes itens:

- Consultoria na prestação de contas
- Elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC - Ministério da Cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

Quanto ao investimento necessário para a prestação dos serviços acima descritos, nossa proposta contempla o valor de R\$ 11.374,93 (onze mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Estamos certos de que nosso trabalho conjunto fortalecerá o desenvolvimento cultural e artístico no Município de Sobradino-BA

Atenciosamente,


Alexandre José Justino da Silva

Sincronia Filmes

Rua Barão do Rio Branco, Nº 799, 1º andar APT 04, Bairro Centro - CEP. 56.304-290

CNPJ 24.924.933/0001-33 - Petrolina - PE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

000009

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
24.924.933/0001-33
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
02/06/2016NOME EMPRESARIAL
ALEXANDRE JOSE JUSTINO DA SILVA LTDATÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SINCRONIA FILMESPORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

59.14-6-00 - Atividades de exibição cinematográfica

59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

59.13-8-00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

74.20-0-03 - Laboratórios fotográficos

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade

59.12-0-01 - Serviços de dublagem

74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem

59.12-0-02 - Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R BARAO DO RIO BRANCONÚMERO
799COMPLEMENTO
ANDAR 1 APT 04CEP
56.304-290BAIRRO/DISTRITO
CENTROMUNICÍPIO
PETROLINAUF
PEENDEREÇO ELETRÔNICO
CONTATOSINCRONIAFILMES@GMAIL.COMTELEFONE
(87) 8807-1918

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
30/04/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/12/2023 às 09:32:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



000010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHOAV. JOSÉ BALBINO DE SOUZA, S/Nº, CENTRO – SOBRADINHO-BA
CNPJ. 16.444.804/0001-10**TERMO DE RESPONSABILIDADE
COTAÇÃO PRÉVIA DE MERCADO****Unidade solicitante:** Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.**Objeto:** Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da Cultura, através dos benefícios insculpidos no Projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.**Fornecedor "A":** MARCOS DA SILVA SANTANA (*Nome Fantasia: Mas Soluções em Comunicação e Empreendimentos Culturais*) - CNPJ 02.196.455/0001-50**Fornecedor "B":** COMPANHIA PRIMEIRO ATO PROMOÇÃO, PRODUÇÕES DE ESPETACULOS E FORMAÇÃO ARTISTICA (*Nome Fantasia: Cia 1 Ato*) - CNPJ: 40.632.176/0001-80.**Fornecedor "C":** ALEXANDRE JOSE JUSTINO DA SILVA LTDA (*Nome Fantasia: Sincronia Filmes*) - CNPJ: 24.924.933/0001-33.

VALOR GLOBAL	FORNECEDORES		
	A	B	C
01	R\$ 11.350,00	R\$ 11.370,00	R\$ 11.374,93

Sobradinho/BA, em 04 de dezembro de 2023.


Elias Antônio Santana
Matrícula nº. 16458

*O presente termo foi elaborado conforme informações constantes nas três cotações realizadas entre empresas do ramo pertinente na região.

*O presente Termo será encaminhado ao solicitante para competente despacho.

*Segue em anexo as respectivas cotações (03 orçamentos em empresas), documentos de constituição da empresa (Contrato Social), prova de inscrição no CNPJ junto a RF e documento de identidade do(a) sócio(a) administrador(a) responsável da empresa que ofertou a menor valor por item.



Prefeitura Municipal de Sobradinho Estado da Bahia

Sobradinho - BA, 05 de Dezembro de 2023.

000011

GABINETE DO PREFEITO

Senhor Prefeito,

Solicitamos a contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

A justificativa para referida contratação é pautada com a finalidade de facilitar o acesso do público, a fim de que obtenham facilidades em suas buscas e acesso as informações disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Sobradinho, sem deixar de manter-se, sempre atualizado com conteúdo de qualidade e de caráter informativo.

A razão para escolha prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para os serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo, conforme proposta da contratada, e que o preço, conforme se podem contatar através da confrontação dos orçamentos apresentando pelas demais empresas e das propostas apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Em anexo a essa solicitação segue três cotações para justificativa dos preços, Projeto Básico e considerações legais.

Atenciosamente,

PATRICK DE LIMA CARVALHO

Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes

Exmo. Sr.

Regis Cleivys Sampaio Bento

DD. Prefeito Municipal de Sobradinho - BA

Nesta.



Prefeitura Municipal de Sobradinho

Estado da Bahia

000012

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

- 1.1. O presente termo de referência tem por finalidade a contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministério da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

2. DA JUSTIFICATIVA

- 2.1. O Município de Sobradinho é um dos municípios contemplados pela transferência de recursos decorrentes da Lei Complementar n.º 195/22 - Lei Paulo Gustavo. A eventual contratação de Assessoria é motivada pela necessidade de melhor desenvolver e qualificar as políticas públicas do setor cultural através da execução da Lei Paulo Gustavo no âmbito municipal.
- 2.2. Ademais, o próprio Decreto de regulamentação da Lei Paulo Gustavo, Decreto n.º 11.525/2023, prevê a possibilidade de contratação de assessoria em seus artigos 17 e 18, com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos:

"Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)."

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

- I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;*
- II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;*
- III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;*
- IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e*
- V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados."*

- 2.3. A contratação de uma empresa de consultoria pode ajudar a minimizar os riscos associados à prestação de contas, garantindo que todas as informações estejam corretas e em conformidade com as exigências legais. Isso reduz a possibilidade de penalidades, multas ou outras consequências adversas resultantes de possíveis erros ou omissões na documentação apresentada, além de reforçar o compromisso com a transparência na gestão dos recursos públicos, uma vez que demonstra a busca por uma prestação de contas detalhada e precisa. Isso contribui para a credibilidade do Município perante o Ministério da Cultura e a sociedade em geral.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

- 3.1. A contratação deverá atender a execução dos seguintes serviços:

ETAPA 01 - Monitoramento e análise de resultados:

- Analisar os dados obtidos no processo de divulgação, inscrições e contemplados a fim de gerar informações e indicadores culturais e subsidiar o mapa cultural do município, desta e de futuras políticas públicas para o setor.
- Elaboração de relatório final com avaliação geral de impacto e resultados do processo.



Prefeitura Municipal de Sobradinho

Estado da Bahia

000013

ETAPA 02 – Prestação de Contas

- Assessoria na prestação de contas da Prefeitura de Sobradinho/BA ao Ministério da Cultura.
- Assessoria na prestação de contas dos fazedores de cultura.
- Elaboração de relatório final com avaliação geral de impactos e resultados.

4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços de responsabilidade da Contratada, objeto do presente Projeto Básico, serão desenvolvidos, de acordo com a orientação técnica e metodológica, que possam caso necessário, integrar o contrato.

4.2. O objeto do presente contrato não poderá ser cedido ou sublocado, excetuado aquele motivo por força maior ou caso fortuito, o que dependerá de prévia anuência da CONTRATANTE.

4.3. Durante o prazo da contratação a contratada prestará os serviços ao município, independentemente de jornada de trabalho e de lugar, desde que se responsabilize pela prestação e manutenção, em tempo, dos serviços profissionais contratados, de interesse e necessidade da municipalidade.

5. PRAZO DE VIGENCIA

5.1. O prazo do contrato será até dia 29/02/2024, contados da assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, no limite previsto na legislação, desde que as partes assim se manifestem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu termino.

6. DO PREÇO

6.1. O valor global do contrato importa em R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais), o qual será pago em conformidade com a cláusula oitava que segue, mediante autorização realizada pela Secretaria.

6.2. No valor pago já estarão inclusas as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e equipe técnica nos custos do serviço.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. Executar o objeto contratual de conformidade com as condições e prazos estabelecidos pelo contratante;
- 7.2. Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas;
- 7.3. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidade apontadas pelo CONTRATANTE;
- 7.4. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato;
- 7.5. Substituir, de forma imediata e às suas expensas, os produtos e/ou realizará a devida correção dos serviços, os quais não estejam em condições adequadas de uso e/ou atendimento das necessidades da Administração, após o fornecimento e/ou prestação dos serviços estejam em conformidade com as exigências do Contratante.
- 7.6. Assumir inteira responsabilidade com todos os encargos e despesas diretas e indiretas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário decorrentes do presente contrato.
- 7.7. Oferecer garantia dos serviços prestados que não poderá ter duração inferior a do prazo contratual.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1. O CONTRATANTE se obriga a proporcionar a CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente contratação, consoante estabelece a Lei no 8.666/93.
- 8.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual.



Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia

000014

- 8.3. Comunicar a CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.
- 8.4. Providenciar os pagamentos a CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais devidamente atestadas pelo setor competente.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas com a contratação para a execução do objeto correrão à conta dos recursos constantes da seguinte dotação orçamentária:

Secretaria: 02.08 – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes

Projeto/Atividade: 13.392.005.2.064 – Gerenciamento Eventos Culturais

Elemento: 3.3.90.35.00 – Serviço de consultoria

Fonte: 17150000- Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual Vinculado

17160000 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura

10. DO PAGAMENTO

- 10.1. Deverão ser apresentadas as originais das Certidões Negativa de Débitos da Receita Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (válidas e regulares);
- 10.2. Antecedendo a emissão da Nota Fiscal, deverá ser entregue relatório contendo informações acerca dos serviços prestados;
- 10.3. Serão efetuadas as retenções de tributos, quando couber, nos termos da legislação vigente.
- 10.4. A execução do objeto do presente Projeto Básico serão autorizadas, por meio de ordem de serviço, fornecida pelo responsável da unidade e emissão da requisição.

11. FISCALIZAÇÃO

11.1. A prestação de serviços será fiscalizada pelos servidores:

- Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes - **Fabiana da Silva Medeiros, matrícula nº 12795**

11.2. Terão autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual, devendo encaminhar ao Município de Sobradinho relatório para o devido acompanhamento dos serviços, devendo qualquer outra informação complementar, caso se faça necessária, ser informado pela Contratada.

11.3. É facultado ao Município de Sobradinho rejeitar a prestação de serviços, objeto deste Projeto Básico, no todo ou em parte, desde que a prestação esteja em desacordo com as especificações e condições exigidas neste Projeto Básico e termos estabelecidos em Processo apropriado.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

12.1. Qualquer alteração do presente Projeto Básico, que se fizer necessário, quanto à execução dos serviços, deverá ser previamente autorizada pela Secretária Municipal de Planejamento e/ou Prefeito.

Sobradinho/BA, em 05 de Dezembro de 2023.

PATRICK DE LIMA CARVALHO
Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022

(Vide ADI nº 7232)

Regulamento

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênera.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do caput do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do caput deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do caput deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais

de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com

deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

- I - categoria de prestação de informações **in loco**;
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou
- III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

- I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;
- II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou
- III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

- I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;
- II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;
- III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de

execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual."

Art. 32. O caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

"Art. 5º

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

....." (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ato do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e sete milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II**DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL**

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de covid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- d) realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- e) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- f) apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
- g) desenvolvimento de cidades de locação; e

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a:

- a) microempresas e pequenas empresas do setor audiovisual;
- b) serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto de, no mínimo, setenta por cento de produções nacionais;
- c) licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas; e
- d) distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do **caput**, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do **caput**, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- I - desenvolvimento de roteiro;
- II - núcleos criativos;
- III - produção de curtas, médias e longas-metragens;
- IV - séries e webséries;
- V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- VI - produção de games;
- VII - videoclipes;
- VIII - etapas de finalização;
- IX - pós-produção; e
- X - outros formatos de produção audiovisual.

§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do **caput** de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do **caput**:

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:

- a) as salas de cinema públicas;
- b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e
- c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e

III - o ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do **caput** serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

§ 8º Para fins do disposto na alínea "g" do inciso III do **caput**, a categoria de desenvolvimento de cidades de locação compreende as políticas públicas de estímulo ao mercado audiovisual mediante o apoio, a promoção e a atração de produções audiovisuais para os Estados e os Municípios, executadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do **caput**:

I - o apoio se restringirá ao agente econômico audiovisual, assim compreendidas as pessoas jurídicas comprovadamente atuantes no setor audiovisual, em atividades que atendam à cadeia produtiva nas etapas de pré-produção, produção, pós-produção e distribuição; e

II - serão consideradas despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 10. Para fins do disposto na alínea "d" do inciso IV do **caput**:

I - poderão ser compreendidas na categoria de apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais as exibições realizadas em circuitos de salas de cinema comerciais, em salas públicas, em circuitos alternativos e em projetos de distribuição de impacto, e as ações de comercialização nos segmentos de TV aberta, TV por assinatura e **streaming** e nos demais segmentos de mercado; e

II - o apoio se restringirá a:

a) empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011; e

b) empresas distribuidoras constituídas sob as leis brasileiras, com administração no País, com setenta por cento do capital social total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e que não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de **covid-19**.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no **caput** deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os entes federativos poderão utilizar os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura, como:

- I - Política Nacional de Cultura Viva;
- II - Política Nacional das Artes;
- III - Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;
- IV - Política Nacional de Museus;
- V - Política Nacional de Patrimônio Cultural;
- VI - políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras;
- VII - políticas relacionadas a culturas populares;
- VIII - políticas relacionadas a culturas indígenas;
- IX - programas de promoção da diversidade cultural;
- X - programas de formação artística e cultural; e
- XI - outras constantes no portfólio de ações publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegov.br.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A distribuição de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará o disposto nos art. 5º e art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 2º e nos incisos I, II e III do **caput** do art. 3º serão distribuídos da seguinte forma:

- I - cinquenta por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:
 - a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e
 - b) oitenta por cento proporcionalmente à população; e
- II - cinquenta por cento serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:
 - a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e
 - b) oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 2º Os recursos previstos no inciso IV do **caput** do art. 3º serão distribuídos somente aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

- I - vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do FPE; e
- II - oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura editará ato com a indicação dos valores correspondentes ao rateio dos recursos entre os entes federativos.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS

Art. 6º Os recursos de que trata o art. 2º serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 7º Após a abertura da plataforma Transferegov.br, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, no prazo de sessenta dias.

§ 1º No cadastro do plano de ação, o ente federativo expressará sua opção por receber:

I - apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do caput do art. 2º;

II - apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no inciso II do caput do art. 2º; ou

III - os recursos a que se referem os incisos I e II.

§ 2º Os recursos serão recebidos e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma Transferegov.br, por meio da qual todas as movimentações de saída de recursos serão classificadas e identificadas.

§ 3º O Ministério da Cultura divulgará lista com a relação integral dos entes federativos e com a indicação daqueles que solicitaram a adesão.

§ 4º No cadastro na plataforma Transferegov.br, o ente federativo informará no plano de ação:

I - a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;

II - as metas e as ações previstas; e

III - a forma como os recursos recebidos serão executados.

Art. 8º Os Municípios poderão optar, no prazo de sessenta dias, contado da data de abertura da plataforma Transferegov.br, por solicitar e executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor da cultura, desde que notifiquem o Ministério da Cultura, observadas as seguintes condições:

I - os valores que podem ser solicitados pelos consórcios corresponderão ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado;

II - a opção de que trata o caput implica a desistência da adesão individual pelo Município;

III - a notificação ao Ministério da Cultura a que se refere o caput:

a) será assinada pelos Prefeitos dos Municípios consorciados; e

b) será considerada inválida, caso seja constatado o recebimento individual de recursos por qualquer integrante do consórcio;

IV - os consórcios garantirão a promoção de discussão e consulta junto à comunidade cultural e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura nos Municípios integrantes; e

V - os chamamentos públicos realizados pelos consórcios observarão os princípios da desconcentração e da democratização dos recursos entre os Municípios consorciados, garantida a oferta, a cada integrante, de percentual proporcional ao recurso que seria recebido originalmente pelo Município.

Art. 9º Os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos beneficiários, nos seguintes prazos, contados da data da descentralização:

I - Municípios - cento e oitenta dias; e

II - Estados e Distrito Federal - cento e vinte dias.

§ 1º Os entes federativos beneficiários comprovarão a adequação orçamentária de que trata o caput mediante o envio da publicação do ato que a formalizou, por meio da plataforma Transferegov.br.

§ 2º A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata este artigo, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DOS ENTES FEDERATIVOS COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 10. Os entes federativos que receberem os recursos de que trata este Decreto se comprometerão a consolidar os seus sistemas de cultura ou, se inexistentes, a implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.

§ 1º O compromisso a que se refere o caput será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e os entes federativos deverão observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de sistema de indicadores culturais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilharão com esse Ministério, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastros de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º As contas bancárias de que trata o § 2º do art. 7º possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I - será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e

II - serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

§ 3º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 12. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Estado, do Distrito Federal ou do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do caput do art. 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

Art. 13. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;

b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de covid-19; e

c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do caput:

I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;

II - o sistema Braille;

III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;

IV - a audiodescrição;

V - as legendas; e

VI - a linguagem simples.

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;

II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;

III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;

IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou

V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 15. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

a) vinte por cento para pessoas negras; e

b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:

I - as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III - em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizarão a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO X

DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas;

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

CAPÍTULO XI

DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 19. O saldo dos recursos não solicitados pelos entes federativos será redistribuído após o encerramento do prazo de sessenta dias estabelecido no art. 8º.

§ 1º Na redistribuição, serão aplicados os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original, para todos os entes federativos que tiveram seus planos de ação aprovados e que tenham proposto a utilização integral dos recursos a eles destinados.

§ 2º Os saldos dos recursos não solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado que preencham as condições estabelecidas no § 1º e manifestem interesse em receber os novos recursos, a serem utilizados para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames, observada a necessidade de aprovação da opção escolhida pelo Ministério da Cultura, por meio de complementação ao plano de ação inicialmente aprovado.

§ 3º Na hipótese de não existirem Municípios aptos para recebimento de redistribuição, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

Art. 20. Os recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.

Parágrafo único. Os saldos dos recursos recebidos pelos Estados poderão ser utilizados para a suplementação de chamamentos públicos lançados ou para a realização de novos certames.

Art. 21. Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os saldos remanescentes nas contas específicas abertas pelos entes federativos para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o caput corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais, com palavras-chave indicadas pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que receberem os recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 24. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos,

inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos links de publicação em diário oficial;

II - publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;

III - comprovante de devolução do saldo remanescente; e

IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público.

CAPÍTULO XIII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura:

I - analisar e aprovar os planos de ação;

II - acompanhar a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura;

III - repassar os recursos financeiros em conformidade com os planos de ação aprovados;

IV - acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações;

V - realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos;

VI - solicitar relatórios parciais de cumprimento dos planos de ação ou outros documentos necessários à sua comprovação, quando necessário; e

VII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes federativos.

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista neste Decreto;

II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;

III - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;

IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;

VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;

VIII - recother dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:

a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e

b) relatório final de gestão;

X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e

XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para fins do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, neste Decreto, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura, com a orientação da Advocacia-Geral da União, produzirá material de orientação e padronização que conterá:

I - minutas de editais para diferentes modalidades de fomento;

II - minutas de instrumentos de contratualização, quando houver obrigação futura, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023;

III - minutas de recibos, quando se tratar de premiação, sem obrigação futura;

IV - minutas de relatórios de prestação de informações e de pareceres técnicos de análise desses relatórios, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023; e

V - minutas de outros instrumentos técnicos e jurídicos necessários à execução dos recursos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as minutas de orientação e padronização de que trata o § 1º.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

Presidente da República Federativa do Brasil

000036

[illegible]

000037

DADOS BANCÁRIOS

MAS SOLUÇÃO EM COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS

BANCO 0260 * NU PAGAMENTOS S.A

AGENCIA: 0001

CONTA CORRENTE: 60379495 - 4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO URBANO
RUA OSCAR RIBEIRO, S/N. CENTRO -
JUAZEIRO - BA CEP: 48.908-000

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

000038

INSCRIÇÃO: 1326700001		Nº ALVARA: 23936/2023	
CONCEDIDO A:			
NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCOS DA SILVA SANTANA			
NOME COMERCIAL / FANTASIA: MAS SOLUCAO EM COMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS			
NATUREZA: Pessoa Jurídica		DATA DE ABERTURA: 23/10/1997	
CNPJ / CPF	RG	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
02.196.455/0001-50			
ENDEREÇO			
RUA ALECRIM DOURADO, 13			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
		JARDIM NOVO ENCONTRO	
CIDADE		CEP	
JUAZEIRO - BA		48904423	
ATIVIDADE ECONÔMICA			
EDICAÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE LIVROS		5821200	
ATIVIDADE ECONÔMICA			
EDICAÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE LIVROS		5821200	
HORÁRIO NORMAL		Nº DO PROCESSO	
Padrão 8:00 às 18:00			
CONDICIONANTES			
• Cumprir integralmente as disposições contidas no Código de Polícia Administrativa (Lei Complementar nº 018/2016); • Cumprir integralmente as disposições contidas na Legislação Ambiental vigente; • Atender integralmente às exigências estabelecidas pela vigilância sanitária, quando couber; • Não emitir sons e/ou ruídos que causem perturbação ao sossego público, não praticar qualquer ato que atente a ordem pública; • Renovar essa Licença Anualmente e manter em local visível ao público; • Recolher e depositar em recipientes adequados o lixo e os resíduos provenientes das atividades comerciais, de modo a conservar a higiene e limpeza dos logradouros e vias públicas; • Comercializar somente produtos especificados na sua atividade, dentro dos padrões de equipamentos autorizados; • Informar ao órgão responsável pela emissão, possíveis alterações substanciais cadastrais; • Atender as medidas provenientes de incêndio e pânico, quando cabível; • O detentor, está ciente que poderá responder administrativa, civil e criminalmente, em caso de descumprimento das condicionantes previstas nesta licença			
Emissão: 14/08/2023		Validade: 31/03/2024	
AVISO			
O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LUGAR VISÍVEL			
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO URBANO - SEMAURB			

Identificador web: 701988.2023.23936.6.14082023.31032024



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,
CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA

000039

EMIÇÃO: 01/12/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 13030/2023 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: MARCOS DA SILVA SANTANA

CPF/CNPJ: 984.745.294-68

CÓDIGO DO CONTRIBUINTE: 362639

ENDEREÇO: RUA ALECRIM DOURADO Nº 13 BAIRRO JARDIM NOVO ENCONTRO CEP
48904423 COMPLEMENTO CASA LOTE QUADRA

Observações:

EM CUMPRIMENTO A SOLICITAÇÃO DO REQUERIMENTO, COM AS CARACTERÍSTICAS ACIMA, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PESQUISAR, INSCREVER E COBRAR A QUALQUER TEMPO, AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICAMOS PARA FINS DE DIREITO, QUE MANDANDO REVER OS REGISTROS TRIBUTÁRIOS, CONSTATAMOS NÃO EXISTIR DÉBITOS EM NOME DO CONTRIBUINTE EM APREÇO. A ACEITAÇÃO DESTA CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NA INTERNET, NO(S) ENDEREÇO(S):

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

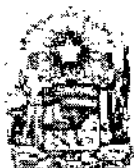
CERTIDÃO VALIDA ATÉ 29/02/2024.



Código de verificação: 720982.13030.20231201.N.23.362639

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 01 de dezembro de 2023

Emitido por: RAIMUNDA RODRIGUES VIEIRA



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Emissão: 28/11/2023 11:46

SECRETARIA DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

000045

Certidão Nº: 20236360304

RAZÃO SOCIAL	
MARCOS DA SILVA SANTANA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
047.907.986	02.196.455/0001-50

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 28/11/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

000042

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MARCOS DA SILVA SANTANA
CNPJ: 02.196.455/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:44:44 do dia 28/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/05/2024.

Código de controle da certidão: **F9C1.319D.C83D.05A0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

000043



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 02.196.455/0001-50
Razão Social: MARCOS DA SILVA SANTANA
Endereço: PCA LAURO DE FREITAS 135 TERREO / JAGUARARI / JAGUARARI / BA / 48960-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/11/2023 a 19/12/2023

Certificação Número: 2023112002173635348480

Informação obtida em 28/11/2023 11:45:29

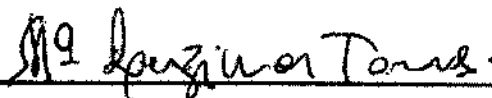
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **MAS – Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais**, estabelecida na (Cidade de Juazeiro/BA localizada na Rua Alecrim Dourado, Nº13 Bairro Jardim Novo Encontro), CNPJ (02.196.455/0001-50), esta sendo nossa prestadora de serviços na execução da LEI 195, Lei Paulo Gustavo com serviços de elaboração do plano de ação, elaboração de editais, pareceristas para julgamento dos editais da Lei Paulo Gustavo. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, a mesma irá concluir os serviços prestados com a prestação de contas da Lei Paulo Gustavo. Pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

Carnaubeira da Penha, PE 23 de agosto de 2023.

Atenciosamente,



MARIA LUSIMAR TORRES

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES, CULTURA E LAZER
CARINAUBEIRA DA PENHA-PE**

000045

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa: **MAS – Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais**, estabelecida na Cidade de Juazeiro/BA, localizada na Rua Alecrim Dourado, Nº13 Bairro Jardim Novo Encontro), CNPJ (02.196.455/0001-50), foi nossa prestadora de serviços na execução da LEI 195, Lei Paulo Gustavo com serviços de elaboração do plano de ação, palestras de instrução da referida Lei, elaboração de editais, com pareceristas para julgamento da Lei Paulo Gustavo. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados para implementação e execução da Lei Paulo Gustavo. Pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone. Por ser verdade, firmamos a presente.

Mirandiba –PE, 25 de agosto de 2023

Atenciosamente,

João Paulo Nunes Cavalcanti
SECTUR
Portaria 143/21

João Paulo Nunes Cavalcanti
Secretário Municipal de Esportes, Juventude, Turismo, Cultura e Lazer

CNPJ 11.043.312/0001-07
Avenida Jose da S T Araquan, S/N, CENTRO
MIRANDIBA - PE, 56980-000 - Telefone: (87) 3885.1025

**ALTERAÇÃO, REATIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL**

MARCOS DA SILVA SANTANA

000046

MARCOS DA SILVA SANTANA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/09/1976, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 984.745.294-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4744942, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALECRIM DOURADOS, 13, A, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO, BA, CEP 48904423, BRASIL titular da empresa MARCOS DA SILVA SANTANA, registrada Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29102323342, com sede Praça Lauro de Freitas, 135, Térreo, Centro Jaguarari, BA, CEP 48960000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.196.455/0001-50, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

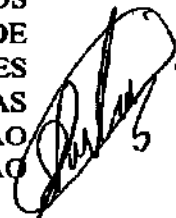
Cláusula Primeira – Alterar o nome empresarial, que passa a ser MARCOS DA SILVA SANTANA.

ALTERAÇÃO DA SEDE

Cláusula Segunda – Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na RUA ALECRIM DOURADOS, 13-A, TERREO:, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO, BA, CEP 48.904-423.

DO OBJETO

Cláusula Terceira – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE MARKETING DIRETO CONSULTORIA EM PUBLICIDADE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PRODUÇÃO TEATRAL PRODUÇÃO MUSICAL PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO



81100000408016



Certifico o Registro sob o nº 98059207 em 07/04/2021

Protocolo 219343845 de 06/04/2021

Nome da empresa MARCOS DA SILVA SANTANA NIRE 29102323342

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 60974644495480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO, REATIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL**

MARCOS DA SILVA SANTANA

000047

ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA AGÊNCIAS DE
PUBLICIDADE

ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 5821-2/00 - edição integrada à impressão de livros.
- 1811-3/02 - impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.
- 8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
- 9001-9/01 - produção teatral.
- 9001-9/02 - produção musical.
- 9001-9/03 - produção de espetáculos de dança.
- 9001-9/04 - produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.
- 9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação.
- 9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente.
- 7319-0/04 - consultoria em publicidade.
- 7319-0/03 - marketing direto.
- 7311-4/00 - agências de publicidade.
- 5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica.
- 5911-1/99 - atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.
- 5911-1/02 - produção de filmes para publicidade.
- 4762-8/00 - comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas.
- 4761-0/01 - comércio varejista de livros.
- 1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário.
- 9002-7/01 - atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores.

Cláusula Quarta – Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

Em face das alterações acima, consolida-se a inscrição do empresário, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

MARCOS DA SILVA SANTANA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/09/1976, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 984.745.294-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4744942, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALECRIM DOURADOS, 13, A, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO, BA, CEP 48904423, BRASIL titular da empresa MARCOS DA SILVA SANTANA, registrada Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29102323342, com sede RUA ALECRIM DOURADOS, 13, A, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO, BA, CEP 48904423, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.196.455/0001-50, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

81100000408018



Certifico o Registro sob o nº 98059207 em 07/04/2021

Protocolo 219343845 de 06/04/2021

Nome da empresa MARCOS DA SILVA SANTANA NIRE 29102323342

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 60974644495480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO, REATIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL**

MARCOS DA SILVA SANTANA

000048

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira – A Empresa Individual gira sob o nome empresarial de **MARCOS DA SILVA SANTANA**.

DA SEDE

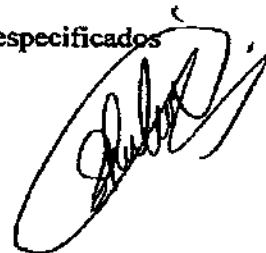
Cláusula Segunda – O endereço da sede, localiza-se na **RUA ALECRIM DOURADOS, 13-A, TERREO, JARDIM NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO, BA, CEP 48.904-423.**

DO OBJETO

Cláusula Terceira – O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas **EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS E FITAS PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE MARKETING DIRETO CONSULTORIA EM PUBLICIDADE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PRODUÇÃO TEATRAL PRODUÇÃO MUSICAL PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE**

ATIVIDADES ECONÔMICAS

5821-2/00 - edição integrada à impressão de livros.
1811-3/02 - impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.
8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
9001-9/01 - produção teatral.
9001-9/02 - produção musical.
9001-9/03 - produção de espetáculos de dança.
9001-9/04 - produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação.
9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente.
7319-0/04 - consultoria em publicidade.
7319-0/03 - marketing direto.
7311-4/00 - agências de publicidade.



81100000408016



Certifico o Registro sob o nº 98059207 em 07/04/2021

Protocolo 219343845 de 06/04/2021

Nome da empresa **MARCOS DA SILVA SANTANA** NIRE 29102323342

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 60974644495480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO, REATIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL**

MARCOS DA SILVA SANTANA

000049

5914-6/00 - atividades de exibição cinematográfica.
5911-1/99 - atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente.
5911-1/02 - produção de filmes para publicidade.
4762-8/00 - comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas.
4761-0/01 - comércio varejista de livros.
1813-0/01 - impressão de material para uso publicitário.
9002-7/01 - atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores.

DO CAPITAL

Cláusula Quarta - O Capital Social é de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais), subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

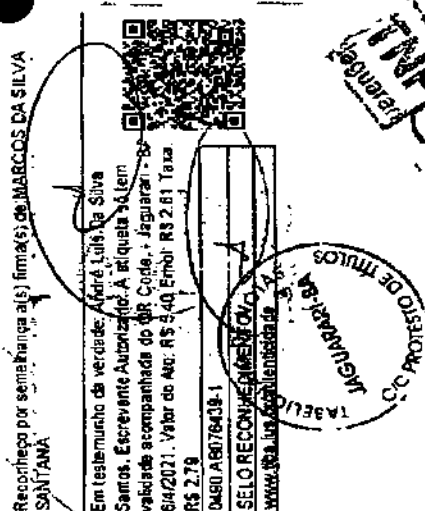
DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Cláusula Quinta - A Administração da empresa individual caberá ao empresário **MARCOS DA SILVA SANTANA**, com poderes e atribuições de representa-la ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidade privada e terceiro em geral.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Sexta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.



JAGUARARI-BA, 1 de abril de 2021.

Marcos da Silva Santana
MARCOS DA SILVA SANTANA

81100000408016



Certifico o Registro sob o nº 98059207 em 07/04/2021

Protocolo 219343845 de 06/04/2021

Nome da empresa **MARCOS DA SILVA SANTANA NIRE 29102323342**

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 60974644495480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



219343845

000050

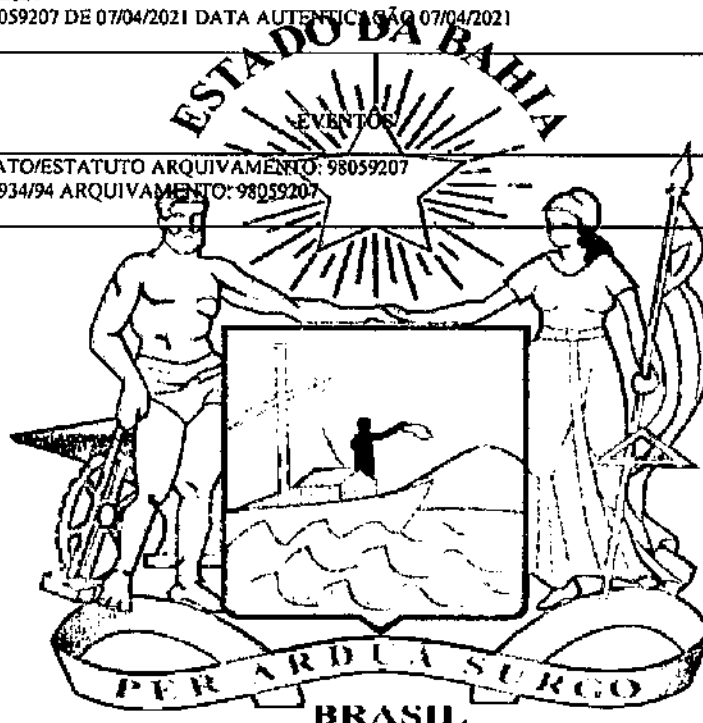
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MARCOS DA SILVA SANTANA
PROTOCOLO	219343845 - 06/04/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 29102323342
CNPJ 02.196.455/0001-50
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2021
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98059207 DE 07/04/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 07/04/2021

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98059207
052 - REATIVAÇÃO - ART.60 LEI 8.934/94 ARQUIVAMENTO: 98059207



Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98059207 em 07/04/2021

Protocolo 219343845 de 06/04/2021

Nome da empresa MARCOS DA SILVA SANTANA NIRE 29102323342

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 60974644495480

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/04/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

07/04/2021



Solução em comunicação
e empreendimentos culturais

000051

Marcos da Silva Santana - CNPJ 02.196.455/0001-50

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE

MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais, inscrita no

CNPJ sob nº 02.196.455/0001-50, por intermédio de seu representante legal,
Sr.º Marcos da Silva Santana, portador da Carteira de Identidade nº 4744942
Órgão expedidor SSP-PE e do C.P.F nº 984.745.294-68,

DECLARA, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da
Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho
noturno, perigoso, insalubre ou em qualquer outra condição.

Juazeiro-BA 25 de julho de 2023.

ATENCIOSAMENTE,



MARCOS DA SILVA SANTANA

**MAS - SOLUÇÃO EM COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS
CULTURAIS**

02.196.455/0001-50

MARCOS DA SILVA SANTANA
R ALECRIM DOURADO
CEP 48904-423 13-A
JUAZEIRO -BA



Prefeitura Municipal de Sobradinho

Estado da Bahia

000052

Sobradinho - BA, 22 de Dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO

A/C: Comissão permanente de licitações (CPL)

REFERÊNCIA: Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo, conforme especificações contidas no Projeto Básico.

Em resposta ao ofício expedido pelo Gabinete do Prefeito no dia 21 de Dezembro de 2023, solicitando a contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo, autorizo abertura de processo administrativo e encaminhamento ao setor contábil para a indicação dos recursos orçamentários e em seguida ao setor de Licitações para demais providências administrativas.

Caso exista previsão favor indicar a fonte do recurso correspondente a reserva no valor de R\$ R\$ 11.350,00 (Onze mil, trezentos e cinquenta reais).

Regis Cleivys Sampaio Bento
PREFEITO MUNICIPAL



000053



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Sobradinho

DECRETO Nº. 033, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre a nomeação de servidores para integrar a Comissão Permanente de Licitação - CPL, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRADINHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 97, V, da Lei Orgânica do Município de Sobradinho/BA,

CONSIDERANDO que a administração pública do município tem necessidade de adquirir bens e serviços, sendo que, tais bens e serviços dependem da prévia realização de certame licitatório e que, nos termos da legislação vigente, este procedimento deve ser conduzido por uma comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, XVI, bem como o §4º do art.51, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA os servidores:

I - THACIANA CARLA SILVA MANGABEIRA, servidora comissionada, matrícula nº. 10.467 - **PRESIDENTE**;

II - NAZIRA DA SILVA OLIVEIRA MAURÍCIO, servidora efetiva, matrícula nº. 2409 - **MEMBRO**;

III- KATIUSCIA RIVELLI BEZERRA DA SILVA, servidor efetivo, matrícula nº. 2407 - **MEMBRO**;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE JUNHO DE 2023.

Regis Clellys Sampaio Bento
Prefeito Municipal

Hélder Luiz Freitas Moreira
Procurador-Geral do Município

GNPJ nº 16.444.804/0001-10 | Av. José Balbino de Souza, S/N
Sobradinho - Bahia | Fone: (074) 3538-3030





Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia

PARECER CONTÁBIL

Sobradinho – BA, 27 de Dezembro de 2023.

000054

Do: Setor de Contabilidade

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Resposta ao Processo Administrativo nº 202/2023

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação formulada por vossa senhoria, a respeito da existência de dotação orçamentária para custear despesas relativas a contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo, tenho a informa-lhe que:

- a) Existe previsão orçamentária para o valor da contratação e a mesma encontra-se reservada;
- b) A Dotação orçamentária que correrá tal despesa é:

Secretaria: 02.08 – **Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes**

Projeto/Atividade: 13.392.005.2.064 – Gerenciamento Eventos Culturais

Elemento: 3.3.90.35.00 – Serviço de consultoria

Fonte: 17150000- Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual Vinculado

17160000 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura

Atenciosamente,


Wanderlan Ribeiro da Silva
Matrícula 14009

Departamento Finanças e Contabilidade



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000055

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS, DE BENS E SERVIÇOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO DE DISPENSA N.º ____/202__
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º ____/202__
MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º ____/202__

*"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O
MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA E, DO
OUTRO, _____ A _____ EMPRESA
_____, A _____ FORMA
ABAIXO".*

O **MUNICÍPIO DE SOBRADINHO**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. José Balbino de Souza, s/n, Centro, Sobradinho/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.444.804/0001-10, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **RÉGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.905.395-10 e portador da Cédula de Identidade nº 866398970 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Xavantes, Quadra 2, nº 27, Vila São Francisco, Sobradinho, Estado da Bahia, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado à _____, inscrito no CNPJ/MF _____, com sede e funcionamento _____, doravante simplesmente denominada **CONTRATADA**, ajustam e celebram entre si a presente contratação direta em virtude da Dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. II, Lei Federal nº. 8.666/93 – Diploma das Licitações e Contratos Administrativos, que se regerá pelas cláusulas abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

1.1 O presente contrato tem sua celebração calcada na Dispensa de Licitação tombada sob o nº ____/202__, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente contrato tem como OBJETO a contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços referidos no caput da presente cláusula são inerentes ao objetivo social (ramo e atividade) da CONTRATADA, que, portanto, não poderá transferir sua execução para outrem.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

3.1. A contratação deverá atender a execução dos seguintes serviços:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000056

ETAPA 01 - Monitoramento e análise de resultados

- Analisar os dados obtidos no processo de divulgação, inscrições e contemplados a fim de gerar informações e indicadores culturais e subsidiar o mapa cultural do município, desta e de futuras políticas públicas para o setor.
- Elaboração de relatório final com avaliação geral de impacto e resultados do processo.

ETAPA 02 - Prestação de Contas

- Assessoria na prestação de contas da Prefeitura de Sobradinho/BA ao Ministério da Cultura.
- Assessoria na prestação de contas dos fazedores de cultura.
- Elaboração de relatório final com avaliação geral de impactos e resultados.

A CONTRATADA se compromete a realizar as suas atividades na sede da Contratada, em atendimento as necessidades da CONTRATANTE e as suas respectivas solicitações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A qualidade dos serviços ficará sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, sob pena de incorrer em multa contratual, devidamente definida nesse instrumento, sem prejuízo as demais sanções legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços deverão ser prestados em obediência as normas e exigências legais que regem o serviço, bem como, deverá respeitar e executar os serviços em perfeita observância a solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte que deu azo a tramitação do Processo Administrativo nº. ____/202__.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS

4.1. A vigência do presente contrato será até **29/02/2024** a partir da data de assinatura deste termo.

4.2. A prestação dos serviços terá início após o recebimento da Ordem de Serviço ou documento equivalente autorizando a Contratada, devendo executar em conformidade com as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS

5.1. O valor global do contrato importa em R\$ _____, o qual será pago em conformidade com a cláusula oitava que segue, mediante autorização realizada pela Secretaria, conforme planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
01	Serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC - Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.	Serviço	01	R\$	R\$
Total Global					R\$



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000057

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

6.1. O preço dos serviços descritos na cláusula quinta não será reajustado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões dos serviços contratados, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei no 8.666/93, atualizada pela Lei no 9.648/98.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será realizado mediante apresentação da Nota Fiscal de Serviços a qual deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo servidor competente da **Secretaria** requisitante do serviço, que atestará a execução dos serviços realizados, conforme as suas necessidades.

8.2. O pagamento da quantia referida no caput da Cláusula Quinta deverá ser efetuado após a efetiva realização dos serviços, em forma de depósito na **Agência _____ Conta corrente nº _____ do Banco _____**.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. O CONTRATANTE se obriga a proporcionar a CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente contratação, consoante estabelece a Lei no 8.666/93.

9.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual.

9.3. Comunicar a CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

9.4. Providenciar os pagamentos a CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais devidamente atestadas pelo setor competente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Executar o objeto contratual de conformidade com as condições e prazos estabelecidos pelo contratante;

10.2. Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas;

10.3. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidade apontadas pelo CONTRATANTE;

10.4. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato;

10.5. Substituir, de forma imediata e às suas expensas, os produtos e/ou realizará a devida correção dos serviços, os quais não estejam em condições adequadas de uso e/ou atendimento das necessidades da Administração, após o fornecimento e/ou prestação dos serviços estejam em conformidade com as exigências do Contratante.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000058

10.6. Assumir inteira responsabilidade com todos os encargos e despesas diretas e indiretas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário decorrentes do presente contrato.

10.7. Oferecer garantia dos serviços prestados que não poderá ter duração inferior a do prazo contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar ao Contratado, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa:

b.1) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do CONTRATADO em assinar o contrato dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação feita pela Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA;

b.2) Multa de 2% (dois por cento) pelo não cumprimento de cláusula ou condição prevista no contrato aplicável sobre o valor apurado para pagamento no mês em que se verifique a ocorrência faltosa;

b.3) Multa de 0,3% (três décimo por cento) ao dia até o trigésimo dia de atraso, por não executar a locação na forma pactuada;

b.4) Os valores das multas referidas nesta cláusula serão descontadas ex-officio do CONTRATADO, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto a Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente contratação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

12.2. Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos I a IV, parágrafos 1º a 4º, da Lei citada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

13.1. As despesas decorrentes deste contrato serão consignadas nas seguintes dotações orçamentárias, para as unidades gestoras abaixo relacionadas:

Secretaria:

Projeto/Atividade:

Elemento:

Fonte:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REGIME JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

14.1. A prestação de serviços, objeto do presente Contrato, plenamente vinculado a Dispensa de Licitação nº ____/202__, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, rege-se pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000059

Público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

15.1. O regime jurídico que rege este acordo confere ao Município de Sobradinho as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/93, as quais são reconhecidas pela **CONTRATADA**, podendo ser modificado ou rescindido unilateralmente pelo Ente Público, nos seguintes casos:

- a) MODIFICAÇÃO – para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do contratado previstos no presente contrato.
- b) RESCISÃO – nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93;
- c) AMIGÁVEL – por acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. Os serviços constantes neste contrato serão fiscalizado pela servidora: _____, que terá autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À Fiscalização compete, entre outras atribuições:

I – solicitar à Contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste contrato e anexar aos autos do processo correspondente, cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;

II – acompanhar a entrega e atestar seu recebimento definitivo;

III – encaminhar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte os documentos que relacionem as importâncias relativas e multas aplicadas à Contratada, bem como os referentes a pagamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ação da Fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

17.1. Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº. 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta do Município de Sobradinho/BA a respectiva despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Nos termos do §3º do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todo o pessoal que for utilizado na execução deste contrato será diretamente vinculado e subordinado à **CONTRATADA**, não tendo com o **CONTRATANTE** nenhuma relação jurídica sobre qualquer título ou fundamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A **CONTRATADA** não terá direito a qualquer indenização, se ocorrer, provisória ou definitivamente, a suspensão da execução deste Contrato, por culpa sua,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000060

assegurando-lhe, porém, no caso da rescisão por motivos alheios a sua vontade e sem infração de quaisquer cláusulas e condições contratuais, o pagamento de forma proporcional ao serviço efetivamente realizado.

PARÁGRFO TERCEIRO - As partes contratantes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir o presente Contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, por si e seus sucessores.

PARÁGRAFO QUARTO - Para os efeitos de direito valem para este Contrato a Lei nº 8.666/93 e, alterações posteriores, e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, a proposta de preços apresentada, aplicando-se, ainda, para os casos omissos, os princípios gerais de Direito.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA será responsável por todas as obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, seguros, taxas e impostos, acaso envolvidos, especialmente por qualquer vínculo empregatício que venha a se configurar, inclusive indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de Sobradinho, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E assim, por estarem justos, contratados e de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

Sobradinho/BA, ____ de ____ de 20__.

MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Representante Legal
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____;
Nome:
CPF/MF sob o nº.:

2. _____;
Nome:
CPF/MF sob o nº.:



Prefeitura Municipal de Sobradinho Estado da Bahia

Sobradinho - BA, 28 de Dezembro de 2023.

000061

Da: Comissão Permanente de Licitação

Para: Procuradoria Jurídica e/ou Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

Processo Administrativo: 202/2023

Em conformidade com Lei Federal 8.666/93, mas precisamente no seu art. 26, parágrafo único, solicito que seja previamente examinada a solicitação para contratação através de dispensa de licitação, e que seja elaborado um parecer jurídico para que o mesmo transcorra dentro dos tramites legais e lisura administrativa.

Informamos que foi utilizada como fundamentação legal para esse processo de dispensa de licitação o art. 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

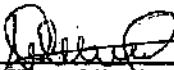
Segue em anexo todo Processo Administrativo contendo a Solicitação de despesa da Unidade requisitante, projeto básico acompanhado de documentação para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, indicação de recursos orçamentários e minuta de contrato para devida apreciação.

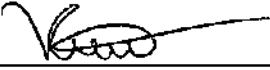
Caso opine favoravelmente pela contratação favor encaminhar parecer jurídico favorável para que a autoridade superior ratifique o ato de dispensa e proceda com a devida publicidade, face ao disposto no art. 26, da Lei nº. 8.666/93.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Thaciana Carla Silva Mangabeira
Presidente da CPL


Nazira da Silva Oliveira Maurício
MEMBRO CPL


Katiucia Rivelli Bezerra da Silva
MEMBRO CPL



Prefeitura Municipal de Sobradinho

Estado da Bahia

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO

000062

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS, REFERENTE A SERVIÇO DE CONSULTORIA, DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº. 8.666/93.

Trata-se de expediente submetido à apreciação desta Procuradoria do Município de Sobradinho, pela Comissão Permanente de Licitações, objetivando a contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo, em conformidade com o projeto básico elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.

Para melhor análise do quanto solicitado, a Comissão fez juntar com seu expediente Projeto de Básico oriundo da Secretaria Municipal supracitada, cotações de mercado, mapa de preços e documentação da pessoa jurídica que apresentou melhor proposta, bem assim a escolha do procedimento a ser adotado.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no instrumento contratual, incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, sugiro à Comissão de licitação, que certifique se **não houveram outras dispensas com o mesmo objeto** que, somadas, ultrapassariam o limite legal para esta modalidade de licitação. Caso tenham ocorrido, **recomendo não prosseguir com o presente procedimento.**

Do cotejo das propostas apresentadas, tem-se que a empresa **MARCOS DA SILVA SANTANA** (*Nome Fantasia: MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais*), inscrita no CNPJ sob nº 02.196.455/0001-90, apresentou o menor preço para a contratação pretendida, sendo esta a justificativa adotada para a seleção da mesma.

Da análise dos documentos apresentados, observa-se que as contratações que se pretende ajustar não excedem o valor máximo estabelecido para aceitabilidade de dispensa do procedimento licitatório.

Diante de tais dados temos que se trata a hipótese, daquela prevista no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei nº. 8.883/94, que assim dispõe:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

X



Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia

000063

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

O limite a que se refere o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, é aquele disposto na alínea “a” do inciso I do art. 23, do mesmo diploma legal, que diz, *in verbis*:

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e II do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

a) convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)¹;”

Necessário ainda destacar que a Procuradoria não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre as cotações e valores apresentados no presente procedimento licitatório. Cabe assim, tão somente, à Secretaria contratante certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local.

Diante do exposto, e em face dos documentos apresentados, comprobatórios do citado preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93 entendemos que há, na hipótese, desde que observada as orientações acima, condições de aceitabilidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com as ressalvas de que o contrato deve, necessariamente, conter a dotação orçamentária, sob pena de nulidade, e sua duração não excederá a vigência dos créditos orçamentários e de que o órgão da Administração incumbido das tratativas contratuais deverá atentar para que as condições e forma de pagamento do objeto contratado sejam compatíveis com a finalidade almejada. Submeto o presente arrazoado à autoridade superior e ao gestor do contrato para análise e deliberação.

S.M.J. é o Parecer!

Sobradinho/BA, 11 de Janeiro de 2024.

Hélder Luiz Freitas Moreira
Subprocurador Geral do Município
Decreto nº 029/2022

¹ Redação dada pelo Decreto da União nº 9.412/2018 e Decreto Municipal nº 054/2018.



Prefeitura Municipal de Sobradinho

Estado da Bahia

000064

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2023

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a DISPENSA DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 24, INC II da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO E HOMOLOGO a DISPENSA DE LICITAÇÃO 057/2023.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC - Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

Favorecido: MARCOS DA SILVA SANTANA (Nome Fantasia: MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais).

Prazo de Execução: 29/02/2024.

Vigência: 15/01/2023 até 29/02/2024.

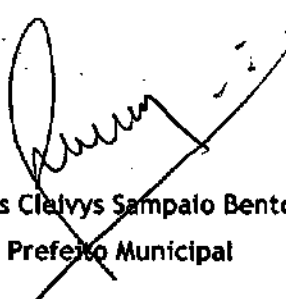
Valor Total: R\$ 11.350,00 (Onze mil, trezentos e cinquenta reais).

Fundamento Legal: art. 24, INC II da Lei Federal 8.666/93.

Justificativa anexa nos autos do processo de dispensa de licitação nº 057/2023.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Sobradinho- BA, 15 de Janeiro de 2024.


Regis Cláivys Sampaio Bento
Prefeito Municipal

[Voltar](#)[Imprimir](#)

000065

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 02.196.455/0001-50
Razão Social: MARCOS DA SILVA SANTANA
Endereço: PCA LAURO DE FREITAS 135 TERREO / JAGUARARI / JAGUARARI / BA / 48960-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/12/2023 a 26/01/2024

Certificação Número: 2023122801513491487427

Informação obtida em 15/01/2024 18:30:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia

PORTARIA SETUC Nº. 001/2024

000066

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR EXECUÇÃO DO CONTRATO 0052/2024 CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, pelo presente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº. 8666/93, que determina o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO a importância de a Administração Pública adotar procedimentos administrativos que permitam a gestão mais eficiente dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por este órgão público.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Fabiana da Silva Medeiros**, matrícula nº **12795** para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato nº. 005/2024**, celebrado entre o Município de Sobradinho-BA e a empresa **MARCOS DA SILVA SANTANA** (*Nome Fantasia: MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais*), cujo objeto é a "contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo".

Art. 2º. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização específico.



Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia

000067

Art. 3º. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, em conformidade com as cláusulas avençadas e a legislação vigente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, na medida de suas responsabilidades.

Art. 4º. As demais questões não previstas nesta Portaria, no ato convocatório ou em legislação pertinente, deverão ser tratadas entre o **Departamento de Gestão de Contratos de Bens e Serviços** e a empresa **CONTRATADA**.

Art. 5º. Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobradinho-BA, 15 de Janeiro de 2024.

PATRICK DE LIMA CARVALHO
Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes



DIÁRIO OFICIAL

IM PUBLICACOES
LTDA:219042030
00182

Prefeitura Municipal de Sobradinho - Bahia

ANO XII - Edição Nº 3111

BAHIA - 15 de Janeiro de 2024 - Segunda-feira

Atos Administrativos

000068

Prefeitura Municipal de Sobradinho publica:

- **PORTARIA SETUC Nº. 001/2024 - DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR EXECUÇÃO DO CONTRATO 0052/2024 CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



Este documento está disponibilizado no site sobradinho.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



Prefeitura Municipal de Sobradinho - Bahia

Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2024 - Pag.2 - Ano XII - Nº 3111



**Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia**

000069

PORTARIA SETUC Nº. 001/2024

**DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAR E
FISCALIZAR EXECUÇÃO DO CONTRATO 0052/2024
CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETARIO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal, pelo presente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº. 8666/93, que determina o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO a importância de a Administração Pública adotar procedimentos administrativos que permitam a gestão mais eficiente dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por este órgão público.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Fabiana da Silva Medeiros**, matrícula nº 12795 para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº. 005/2024, celebrado entre o Município de Sobradinho-BA e a empresa **MARCOS DA SILVA SANTANA** (Nome Fantasia: *MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais*), cujo objeto é a "contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo".

Art. 2º. O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto poderão ser organizados em processo de fiscalização específico.

CNPJ nº 16.444.804/0001-10 - Av. José Batilino de Souza, S/N, Centro
Sobradinho - Bahia - CEP: 48.925-000

1/2





Prefeitura Municipal de Sobradinho - Bahia

Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2024 - Pag.3 - Ano XII - Nº 3111



**Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia**

000070

Art. 3º. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, em conformidade com as cláusulas avençadas e a legislação vigente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, na medida de suas responsabilidades.

Art. 4º. As demais questões não previstas nesta Portaria, no ato convocatório ou em legislação pertinente, deverão ser tratadas entre o Departamento de Gestão de Contratos de Bens e Serviços e a empresa CONTRATADA.

Art. 5º. Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobradinho-BA, 15 de Janeiro de 2024.

PATRICK DE LIMA CARVALHO
Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes

CNPJ n.º 16.444.804/0001-10 - Av. José Balbino de Souza, S/N, Centro
Sobradinho - Bahia - CEP: 48.925-000

2/2



Este documento está disponibilizado no site sobradinho.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



000071

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS, DE BENS E SERVIÇOS
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO DE DISPENSA N.º 057/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 202/2023
MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º. 005/2024

**"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O
MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA E, DO
OUTRO, A EMPRESA MARCOS DA SILVA
SANTANA, A FORMA ABAIXO".**

O **MUNICÍPIO DE SOBRADINHO**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. José Balbino de Souza, s/n, Centro, Sobradinho/BA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.444.804/0001-10, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, **RÉGIS CLEIVYS SAMPAIO BENTO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.905.395-10 e portador da Cédula de Identidade nº 866398970 SSP/BA, residente e domiciliado à Rua Xavantes, Quadra 2, nº 27, Vila São Francisco, Sobradinho, Estado da Bahia, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado à **MARCOS DA SILVA SANTANA** (Nome Fantasia: *MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais*), inscrito no CNPJ/MF 02.196.455/0001-90, com sede e funcionamento na Rua Alecrim Dourados, Nº 13 - A, Jardim Novo Encontro, Juazeiro/BA, CEP nº 48.904-423, doravante simplesmente denominada **CONTRATADA**, ajustam e celebram entre si a presente contratação direta em virtude da Dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. II, Lei Federal nº. 8.666/93 – Diploma das Licitações e Contratos Administrativos, que se regerá pelas cláusulas abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

1.1 O presente contrato tem sua celebração calcada na Dispensa de Licitação tombada sob o nº 057/2023, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente contrato tem como OBJETO a contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços referidos no caput da presente cláusula são inerentes ao objetivo social (ramo e atividade) da CONTRATADA, que, portanto, não poderá transferir sua execução para outrem.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

3.1. A contratação deverá atender a execução dos seguintes serviços:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000072

ETAPA 01 - Monitoramento e análise de resultados

- Analisar os dados obtidos no processo de divulgação, inscrições e contemplados a fim de gerar informações e indicadores culturais e subsidiar o mapa cultural do município, desta e de futuras políticas públicas para o setor.
- Elaboração de relatório final com avaliação geral de impacto e resultados do processo.

ETAPA 02 - Prestação de Contas

- Assessoria na prestação de contas da Prefeitura de Sobradinho/BA ao Ministério da Cultura.
- Assessoria na prestação de contas dos fazedores de cultura.
- Elaboração de relatório final com avaliação geral de impactos e resultados.

A CONTRATADA se compromete a realizar as suas atividades na sede da Contratada, em atendimento as necessidades da CONTRATANTE e as suas respectivas solicitações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A qualidade dos serviços ficará sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, sob pena de incorrer em multa contratual, devidamente definida nesse instrumento, sem prejuízo as demais sanções legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os serviços deverão ser prestados em obediência as normas e exigências legais que regem o serviço, bem como, deverá respeitar e executar os serviços em perfeita observância a solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte que deu azo a tramitação do Processo Administrativo nº. 202/2023.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS

4.1. A vigência do presente contrato será até **29/02/2024** a partir da data de assinatura deste termo.

4.2. A prestação dos serviços terá início após o recebimento da Ordem de Serviço ou documento equivalente autorizando a Contratada, devendo executar em conformidade com as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS

5.1. O valor global do contrato importa em **R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais)**, o qual será pago em conformidade com a cláusula oitava que segue, mediante autorização realizada pela Secretaria, conforme planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL
01	Serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo.	Serviço	01	R\$ 11.350,00	R\$ 11.350,00
Total Global					R\$ 11.350,00



000073

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

6.1. O preço dos serviços descritos na cláusula quinta não será reajustado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões dos serviços contratados, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1º, art. 65, da Lei no 8.666/93, atualizada pela Lei no 9.648/98.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será realizado mediante apresentação da Nota Fiscal de Serviços a qual deverá ser aprovada, obrigatoriamente, pelo servidor competente da **Secretaria** requisitante do serviço, que atestará a execução dos serviços realizados, conforme as suas necessidades.

8.2. O pagamento da quantia referida no caput da Cláusula Quinta deverá ser efetuado após a efetiva realização dos serviços, em forma de depósito na Agência 0001 **Conta corrente nº 60379495-4 do Banco 0260 * NU PAGAMENTOS S.A.**

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. O CONTRATANTE se obriga a proporcionar a CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente contratação, consoante estabelece a Lei no 8.666/93.

9.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual.

9.3. Comunicar a CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do contrato, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

9.4. Providenciar os pagamentos a CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais devidamente atestadas pelo setor competente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Executar o objeto contratual de conformidade com as condições e prazos estabelecidos pelo contratante;

10.2. Manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas;

10.3. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidade apontadas pelo CONTRATANTE;

10.4. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato;

10.5. Substituir, de forma imediata e às suas expensas, os produtos e/ou realizará a devida correção dos serviços, os quais não estejam em condições adequadas de uso e/ou atendimento das necessidades da Administração, após o fornecimento e/ou prestação dos serviços estejam em conformidade com as exigências do Contratante.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000074

10.6. Assumir inteira responsabilidade com todos os encargos e despesas diretas e indiretas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário decorrentes do presente contrato.

10.7. Oferecer garantia dos serviços prestados que não poderá ter duração inferior a do prazo contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar ao Contratado, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa:

b.1) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do CONTRATADO em assinar o contrato dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação feita pela Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA;

b.2) Multa de 2% (dois por cento) pelo não cumprimento de cláusula ou condição prevista no contrato aplicável sobre o valor apurado para pagamento no mês em que se verifique a ocorrência faltosa;

b.3) Multa de 0,3% (três décimo por cento) ao dia até o trigésimo dia de atraso, por não executar a locação na forma pactuada;

b.4) Os valores das multas referidas nesta cláusula serão descontadas ex-offício do CONTRATADO, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto a Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente contratação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei no 8.666/93.

12.2. Na hipótese de ocorrer a rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei no 8.666/93, ao Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos I a IV, parágrafos 1º a 4º, da Lei citada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

13.1. As despesas decorrentes deste contrato serão consignadas nas seguintes dotações orçamentárias, para as unidades gestoras abaixo relacionadas:

Secretaria: 02.08 – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes

Projeto/Atividade: 13.392.005.2.064 – Gerenciamento Eventos Culturais

Elemento: 3.3.90.35.00 – Serviço de consultoria

Fonte: 17150000- Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º -
Audiovisual Vinculado

17160000 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º -
Demais Setores da Cultura

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REGIME JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000075

14.1. A prestação de serviços, objeto do presente Contrato, plenamente vinculado a Dispensa de Licitação nº 057/2023, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei Federal nº. 8.666/93, rege-se pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

15.1. O regime jurídico que rege este acordo confere ao Município de Sobradinho as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/93, as quais são reconhecidas pela **CONTRATADA**, podendo ser modificado ou rescindido unilateralmente pelo Ente Público, nos seguintes casos:

- a) **MODIFICAÇÃO** – para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitando os direitos do contratado previstos no presente contrato.
- b) **RESCISÃO** – nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93;
- c) **AMIGÁVEL** – por acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

16.1. Os serviços constantes neste contrato serão fiscalizado pela servidora: **Fabiana da Silva Medeiros, matrícula nº 12795**, que terá autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À Fiscalização compete, entre outras atribuições:

- I – solicitar à Contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste contrato e anexar aos autos do processo correspondente, cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;
- II – acompanhar a entrega e atestar seu recebimento definitivo;
- III – encaminhar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte os documentos que relacionem as importâncias relativas e multas aplicadas à Contratada, bem como os referentes a pagamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ação da Fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

17.1. Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº. 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta do Município de Sobradinho/BA a respectiva despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Nos termos do §3º do art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todo o pessoal que for utilizado na execução deste contrato será diretamente vinculado e subordinado à **CONTRATADA**, não tendo com o **CONTRATANTE** nenhuma relação jurídica sobre qualquer título ou fundamento.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Sobradinho

000076

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA não terá direito a qualquer indenização, se ocorrer, provisória ou definitivamente, a suspensão da execução deste Contrato, por culpa sua, assegurando-lhe, porém, no caso da rescisão por motivos alheios a sua vontade e sem infração de quaisquer cláusulas e condições contratuais, o pagamento de forma proporcional ao serviço efetivamente realizado.

PARÁGRFO TERCEIRO - As partes contratantes obrigam-se a cumprir e fazer cumprir o presente Contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições, por si e seus sucessores.

PARÁGRAFO QUARTO - Para os efeitos de direito valem para este Contrato a Lei nº 8.666/93 e, alterações posteriores, e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, a proposta de preços apresentada, aplicando-se, ainda, para os casos omissos, os princípios gerais de Direito.

PARÁGRAFO QUINTO - A CONTRATADA será responsável por todas as obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, seguros, taxas e impostos, acaso envolvidos, especialmente por qualquer vínculo empregatício que venha a se configurar, inclusive indenizações decorrentes de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de Sobradinho, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E assim, por estarem justos, contratados e de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, as partes o assinam em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

Sobradinho/BA, 15 de Janeiro de 2024.

REGIS CLEIVYS
SAMPAIO

BENTO:00290539510

MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA

Régis Cleivys Sampaio Bento

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

Assinado de forma digital por
REGIS CLEIVYS SAMPAIO
BENTO:00290539510
Data: 2024.01.15 12:52:21 -03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARCOS DA SILVA SANTANA
Data: 15/01/2024 12:56:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCOS DA SILVA SANTANA

Marcos da Silva Santana

Representante Legal

CONTRATADA

Testemunhas:

gov.br

Documento assinado digitalmente
CARLA DANIELA MEDEIROS AMY
Data: 15/01/2024 13:07:30-0300
Verifique em <https://validar.ri.gov.br>

1. _____;

Nome:

CPF/MF sob o nº.:

gov.br

Documento assinado digitalmente
MARIA EDUARDA DA SILVA MELO
Data: 15/01/2024 13:11:21-0300
Verifique em <https://validar.ri.gov.br>

2. _____;

Nome:

CPF/MF sob o nº.:



**Prefeitura Municipal de Sobradinho
Estado da Bahia**

000077

Sobradinho - BA, 15 de Janeiro de 2024.

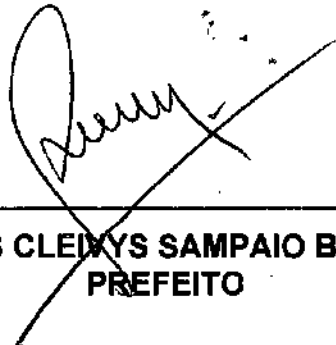
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO - BA

CNPJ Nº 16.444.804/0001-10

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2023

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 202/2023 **Contrato** 005/2024 **Contratante:** Prefeitura Municipal de Sobradinho - BA. **Contratada:** MARCOS DA SILVA SANTANA (*Nome Fantasia:* *MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais*). **Objeto:** contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo. **Vigência:** até 29/02/2024. **Valor:** R\$ 11.350,00 (Onze mil, trezentos e cinquenta reais). **Dotação Orçamentária:** Orçamento: 02.08 – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes. Atividade: 13.392.005.2.064 – Gerenciamento Eventos Culturais. Elemento: 3.3.90.35.00 – Serviço de consultoria. Fonte: 17150000- Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual Vinculado e Fonte: 17160000 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura. Fundamentação legal: art. 24, inc. II, da lei 8.666/93.



REGIS CLEIDYS SAMPAIO BENTO
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

IM PUBLICACOES
LTDA-219042030
00182

Prefeitura Municipal de Sobradinho - Bahia

ANO XII - Edição Nº 3110

BAHIA - 15 de Janeiro de 2024 - Segunda-feira

Atos Administrativos

000078

MUNICÍPIO DE SOBRADINHO/BA RATIFICAÇÃO DE PARECER

PAD. 202/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2023. Base legal: art. 24, inc. II, da Lei Nº. 8.666/93. **Objeto:** Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo. **CONTRATADO: MARCOS DA SILVA SANTANA** (Nome Fantasia: *MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais*), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.196.455/0001-50. Ratificado em: 15/01/2024. Valor Global: R\$ 11.350,00 (Onze mil, trezentos e cinquenta reais). Régis Cleivys Sampaio Bento – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO 005/2024

Contrato nº 005/2024. Proc. Adm. nº. 202/2023. Dispensa de Licitação nº. 057/2023. CONTRATANTE: Município de Sobradinho/BA. **CONTRATADO: MARCOS DA SILVA SANTANA** (Nome Fantasia: *MAS Solução em Comunicação e Empreendimentos Culturais*), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.196.455/0001-50. **ASSINATURA:** 15/01/2024. **OBJETO:** Contratação de empresa para serviços de consultoria na prestação de contas e elaboração de relatório final dos recursos utilizados ao MINC – Ministérios da cultura, através dos benefícios insculpidos no projeto de Lei Complementar 195 de 08 de julho de 2022, conhecido como Lei Paulo Gustavo. **VALOR GLOBAL:** R\$ 11.350,00 (Onze mil, trezentos e cinquenta reais). **VIGÊNCIA:** até 29/02/2024.



Este documento está disponibilizado no site sobradinho.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial